CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.532 - SC (2019/0125097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JARAGUÁ DO SUL - SJ/SC
INTERES.	:	COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO MICAR LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos de Jaraguá do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, nos autos de Mandado de Segurança ajuizado por Comércio Material de Construções Micar Ltda. contra o INSS.

O Juízo Federal declarou-se incompetente, considerando que "o art. 109, inc. I, da Constituição Federal determina expressamente que as ações resultantes de acidente do trabalho devem ter seu trâmite e julgamento na Justiça Estadual" (fl. 14, e-STJ).

Por sua vez, o Juízo de Direito, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, ao argumento de que, "em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida a partir da categoria funcional da autoridade impetrada, sendo irrelevante para tanto a natureza jurídica da questão de fundo. Logo, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra Gerente Executivo do INSS, o qual é qualificado como autoridade federal, a competência para processar e julgar o presente mandamus é da Justiça Federal" (fl. 19, e-STJ).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil/2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2019.

Conheço do Conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "*d*", da Constituição da República.

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, isto é, será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Incidência da Súmula 511/STF, com o seguinte teor: "Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive Mandado de Segurança,

ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º".

No caso dos autos, a ação ordinária foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desse modo, não há como afastar a competência da Justiça Federal.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO QUE OBJETIVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SEM O DESCONTO DA LEI 8.852/94 ("ABATE-TETO"). CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
>
> 1. O caso em apreço é de natureza previdenciária, porque versa acerca dos descontos efetuados sobre os proventos da aposentadoria do autor, em razão da Lei 8.852/94. Precedente da Terceira Seção do STJ.
>
> 2. Havendo no polo passivo da demanda o INSS – autarquia federal –, a competência é da Justiça Federal, nos termos da primeira parte do art. 109, I, da Constituição.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.
>
> (CC 88.399/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2010).
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E VARA FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIAS NOS MOLDES PAGOS A EX-EMPREGADOS DA ECT ATÉ JULHO DE 1996. BENEFÍCIO ADMINISTRADO PELO INSS. PRESENÇA DA UNIÃO E ECT EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação em que se pede, em face do INSS, da União e da ECT, o restabelecimento do pagamento dos proventos dos ex-empregados dos Correios no valor que recebiam até julho de 1996, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal.
>
> Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
>
> (CC 85.640/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/11/2007).

Diante do exposto, **conheço do presente Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, ora suscitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator